



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Apresentação: 20/08/2024 14:59:53.187 - Mesa

PL n.3239/2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para assegurar acompanhante à pessoa com deficiência em unidades hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 22-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de assegurar o direito a um acompanhante à pessoa com deficiência que esteja desacompanhada em unidades hospitalares.

Art. 2º O art. 22º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22º-A A pessoa com deficiência que esteja desacompanhada em unidades hospitalares poderá solicitar um acompanhante durante sua permanência na unidade.

Parágrafo único. O acompanhante mencionado no caput será providenciado pela unidade hospitalar com o intuito de dar o suporte necessário à pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249684523500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 2 4 9 6 8 4 5 2 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/08/2024 14:59:53.187 - Mesa

PL n.3239/2024

De acordo com a Lei de Inclusão Brasileira: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”¹.

Assim, as pessoas com deficiência têm algum tipo de limitação que cria determinadas barreiras na sociedade que os impedem de obterem oportunidades iguais aos demais. Sabe-se, portanto, que as pessoas em comento enfrentam diversas dificuldades no decorrer da vida que, muitas vezes, comprometem uma boa qualidade ou a própria dignidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência visa suprir garantias e direitos necessários para a plena inclusão social e à cidadania em condições de igualdade. Nesse sentido, um dos princípios assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão é gerar autonomia a este público, para que possam ser assegurados seus direitos fundamentais já adquiridos pela nossa Carta Magna.

Contextualizado a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as necessidades de suprir determinadas limitações e, principalmente, visando oferecer mais autonomia à pessoa com deficiência em unidades hospitalares é que se apresenta a presente proposição.

Isso porque, as pessoas com deficiência, na fase adulta, buscam se dirigir a unidades de saúde de forma autônoma, assim como pessoas sem deficiência, seja para algum tratamento, alguma emergência ou alguma consulta. Contudo, muitas vezes, precisam de determinados suportes que apenas um acompanhante pode oferecer.

Com efeito, sabe-se que nem todas as pessoas possuem acompanhante próprio ou atendente pessoal para suprir tal necessidade de os acompanhar para os hospitais. Assim, percebe-se uma dificuldade enfrentada pela pessoa com deficiência que necessitada ser sanada.

A presente proposição, então, visa determinar que as unidades hospitalares disponham de um acompanhante quando requisitado pela pessoa

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab



* C D 2 4 9 6 8 4 5 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/08/2024 14:59:53.187 - Mesa

PL n.3239/2024

com deficiência que esteja desacompanhada para suprir necessidades básicas. Destarte, estaremos oferecendo a autonomia necessária para que a pessoa com deficiência possa se direcionar às unidades de saúde sozinhas, sem se preocupar, eis que ali encontrarão o apoio necessário.

São adaptações razoáveis que garantirão que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e oportunidades das pessoas sem deficiência, como por exemplo, ir ao médico desacompanhada.

Além disso, devemos mencionar a dificuldade em ter um acompanhante na fase adulta da vida, eis que ao envelhecer perdemos familiares, além de outras pessoas que tinham disponibilidade em ajudar, mas que passam a ter outras preocupações normais do dia a dia, seja com seus empregos ou com outras tarefas tão importantes quanto. Não há dúvidas de que a temática merece visibilidade para o envelhecimento da pessoa com deficiência, atentando-se à fase adulta e à terceira idade.

Há diversos relatos de pessoas com deficiência que, infelizmente, deixam de comparecer a unidades hospitalares por estarem desacompanhadas, ficando à mercê de outrem ou, ainda, quando vão, sofrem barreiras desnecessárias.

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de ofertar um acompanhante em unidades hospitalares às pessoas com deficiência que estejam desacompanhadas. Garantir uma vida digna e a proteção dessas pessoas é um princípio constitucional.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Dep. Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249684523500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 4 9 6 8 4 5 2 3 5 0 0 *